

Agravo em Recurso Especial Cível nº 0085046-80.2022.8.19.0001

Agravante: CENTRO COMERCIAL BRICKELL

Agravada: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial (fls. 1085/1088), interposto contra decisão às fls. 1060/1065, que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no **Tema 414 do STJ**.

O agravo foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil, segundo o qual, da decisão ora impugnada caberia o agravo interno, consoante artigos 1.030, §2º, c/c 1.021 do CPC.

No entanto, a agravante fundamenta seu agravo no artigo 1.042 do CPC.

Assim, o recurso não deve ter seguimento, eis que manifestamente descabido. Frise-se, na medida em que analisada a questão sob a sistemática da repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, o único recurso cabível em face da decisão que sobrestou o recurso especial era o agravo interno para o Órgão Especial (art. 1.030, §2º, do CPC/2015), esgotando-se nele a jurisdição.

No sentido, decisão do e. STJ:

*“PENAL E PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO.
INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM*

FUNDAMENTO EM PRECEDENTE JULGADO SOB
O RITO DOS REPETITIVOS.

AGRAVO INTERPOSTO NOS PRÓPRIOS AUTOS.
NÃO CONHECIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO
DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO
MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À
JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
CONTRABANDO DE CIGARRO. PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

*1 - Consoante entendimento consolidado, em face da
decisão que inadmite o recurso especial em razão da
aplicação do rito dos repetitivos somente se admite a
interposição de agravo regimental, de modo que a
conversão de eventual agravo de instrumento
somente seria possível se anterior a 19/11/2009.*

*2 - No entanto, é de ser julgada procedente a reclamação,
porquanto o acórdão encontra-se em total dissonância com
o entendimento firmado por este Superior Tribunal de
Justiça, no sentido de que é inaplicável o princípio da
insignificância aos crimes de contrabando de cigarros,
porquanto, para além da sonegação tributária, tal conduta
delitiva vulnera outros bens jurídicos (saúde, higiene e
segurança pública) (AgRg no REsp 1588190/RS, Rel.
Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 16/06/2016).*

*3 - Reclamação julgada procedente para anular o acórdão
reclamado e determinar a subida do agravo interposto em
face do julgamento do recurso em sentido estrito.*

(Rcl 10.776/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)."

À vista do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial interposto, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente